



<b>ROCESSO:</b>	1945408/2024
<b>PRINCIPAL:</b>	Empresa Cuiabana de Saúde Pública
<b>ASSUNTO:</b>	Representação de Natureza Externa
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Carlos Novelli
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	Alcidio Pimentel Neto

## 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Nutrana Ltda, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), em virtude de possíveis ilegalidades e irregularidades no pregão eletrônico nº 16/2021.

Transcreve-se, abaixo, literalmente, o teor da Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 556689/2024/2024):

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO – MT**

**URGENTE**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021**

**NUTRANA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.065.644/0001-68, com sede na Avenida Presidente Joaquim Augusto Costa Marques, n.º 1316, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, CEP 78.045-008, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. CONRADO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 801.811.041-72, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, por seus Advogados, OAB/MT 5959 e OAB/MT 11.363, com escritório profissional situado no endereço constante do rodapé da presente, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, oferecer

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

em face dos termos do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2021, promovido pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**, empresa pública com





personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.873.611/0001-14, criada pela Lei Municipal nº 5.723/2013, com endereço à Rua Orivaldo Martins de Souza s/nº, bairro Ribeirão do Lipa, nesta cidade de Cuiabá-MT, CEP 78048-178, requerendo que seja julgado em caráter de urgência, concedendo a medida cautelar para sanar as irregularidades e ilegalidades a seguir expostas:

## I - DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO - DOS FATOS

1.1 - A Representante é empresa do ramo de “fornecimento de alimentos preparados”, conforme se verifica do objeto de seu Contrato Social em anexo, estabelecida há mais de 03 (três) décadas no mercado, não havendo nenhuma mácula em seu histórico empresarial.

1.2 - Por força da natureza de suas atividades, sempre firmou diversos contratos com a Administração Pública, fornecendo alimentação para os mais diversos estabelecimentos de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo esta sua principal, se não exclusiva fonte de renda e meio de sobrevivência empresarial.

1.2.1 - E dessa maneira que participou de **dois certames lançados pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**, ambos destinados à “contratação de serviços de produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares, incluindo cessão de equipamentos em comodato, mão de obra e materiais”, tais sendo o **Pregão Eletrônico de nº 16/2021** – destinado ao **HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO"** e o **Pregão Eletrônico de nº 03/2022** - destinado ao **HOSPITAL SÃO BENEDITO – HMSB**. (Editais em anexo – DOCS. 05)

1.3 - Por ter **apresentado a MELHOR PROPOSTA AO ERÁRIO**, a ora Representante **sagrou-se VENCEDORA DE AMBOS OS CERTAMES**.

1.3.1 - No entanto, após 02 (dois) Recursos Administrativos manejados por licitantes concorrentes, o Pregoeiro então “responsável” pelos procedimentos inabilitou a Representante nos dois Pregões Eletrônicos “(PE nº 016.2021 e PE nº 03.2022), tendo ambos o mesmo objeto, sendo diferenciados apenas na unidade hospitalar a ser atendida” sem qualquer respaldo legal, sendo necessária a **intervenção do Judiciário** na ocasião, **reestabelecendo a legalidade outrora desrespeitada, mantendo A REPRESENTANTE COMO VENCEDORA EM AMBOS**. (DOCS. 06 e 07)

1.4 - Em continuidade, os **atos que deveriam ter sido realizados** imediatamente após a decisão judicial, como a **homologação, adjudicação e assinatura dos dois Contratos**, foram **propositalmente retardados pela Empresa Representada**, por intermédio de seu então “gestor”, se utilizando de artifícios e estratégias protelatórias, em claro **desrespeito à Lei e à ordem jurídica**.

1.4.1 - Ainda assim, a Representante, firme e incansável na defesa de seus direitos, apresentou pedidos de reconsideração à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. (DOC. 08)

1.5 - Eis que, para a **redenção do caos instaurado pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**, com gestão marcada por persona-





gens frequentemente surgindo nos noticiários policiais e episódios controversos, **sobreveio a INTERVENÇÃO ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DE CUIABÁ/MT**, em resposta ao evidente colapso público instaurado.

1.5.1 - Assim, o então Diretor Geral, Sr. ISRAEL PANIAGO, pôs fim à desordem perpetuada pela “gestão” anterior da Saúde Municipal, cujas práticas protelatórias e ilegais agravavam ainda mais a situação da Representante e da própria saúde pública.

1.5.2 - Em sua decisão, reverteu a medida imprudente anteriormente adotada, **ACOLHENDO os pedidos** apresentados e **CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO da Representante, DECLARANDO-A VENCEDORA dos Pregões Eletrônicos nº 16/2021**, referente ao HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO”, e nº 03/2022, relativo ao HOSPITAL SÃO BENEDITO – HMSB, conforme decisão anexa datada de 16/11/2023. (DOC. 09)

1.5.3 - Após a **publicação das ATAS DE REGISTRO DE PREÇO de ambos os certames**, em 24/11/2023, era por óbvio aguardada a posterior elaboração e formalização dos Contratos Administrativos. (DOC. 10)

1.5.3.1 - **Em parte, isso ocorreu:** ainda sob o manto da intervenção e nos instantes finais de sua vigência, as partes lograram, enfim, firmar o “**CONTRATO N.º 104/2023/ECSP**”, derivado do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022**, relacionado ao “**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO**”. (DOC. 11)

1.6 - Todavia, **com o fim da intervenção**, o que parecia ser um sopro de ordem foi tragicamente substituído pelo **ressurgimento** avassalador de um **completo desgoverno**, marcado pela desordem institucional e pelos atrasos crônicos que há tempos assolam a gestão da saúde na CAPITAL mato-grossense, ainda mais intensificados.

1.6.1 - A nova equipe da Empresa Representada, que assumiu pós-intervenção, retomou as já conhecidas práticas que dificultam o avanço da saúde pública, **retornando a criar empecilhos, negligenciando** e estranhamente **retardando a assinatura do CONTRATO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante**.

1.6.2 - Como dito, desvarios administrativos e jurídicos continuaram, na medida em que, para nenhuma surpresa, a Representada, **no interregno em que retardava a assinatura de contrato com empresa vencedora**, simplesmente **publicou**, na “**Gazeta Municipal de Cuiabá nº 878 - Página 45**”<sup>1</sup>, de 05/06/2024, a decisão de “**REVOGAR a licitação mencionada**” sob alegada “**conveniência ou oportunidade da administração**” (sic.): (DOC. 12)

1.6.3 - Na indigitada publicação, a Representada “em tese” facilitou o **acesso dos autos “aos interessados para conhecimento dos fundamentos da revogação”**, supostamente com base nos “**termos do §3º, Art. 62 da Lei 13.303/2016 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**”, justificando-se no “**PARECER JURÍDICO Nº 190/ECSP/2024**”. (sic.)





1.6.7 - **Imediatamente após a publicação** acima, mediante o **PROTOCOLO 00.044.779/2024-1** datado de **06.06.2024** – **dia subsequente ao evento citado**, a Representante **solicitou à Representada a “cópia integral do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 016/2021”**, conforme garantido pela Lei e conforme registrado pela própria Representada. Visou justamente garantir a defesa dos seus direitos, sendo fundamental para um entendimento completo o acesso aos “fundamentos” que embasaram a **abruta decisão de “revogação” do certame após a fase de adjudicação do objeto e homologação**, por alegada **“conveniência ou oportunidade da Administração”**. (sic.) (DOC. 13)

1.6.8 - As práticas anômalas e o desrespeito aos preceitos legais e constitucionais persistiram por parte da Representada.

1.6.9 - Oito dias após o pedido da Representante e **SEM ATENDÊ-LO, REVOGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, vencido pela Representante, audaciosamente destacando que **decidiu “após findo (um inexistente) prazo ampla defesa iniciado quando da publicação na Gazeta Municipal de Cuiabá nº 878, página 45 dia 05.06.2024 do comunicado de Revogação”**. (sic.) - (DOC. 14)

1.7 - A Representada simplesmente revogou o certame regulado pelo **PRE-GÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021, após a fase de adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório**, ao argumento de “oportunidade e conveniência”, **sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da interessada**, conforme preceituam os §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

1.8 - Em face de **mais uma ilegalidade cometida**, mais uma **intervenção** fora necessária, novamente do Egrégio Poder **Judiciário**, acionado pela Representante na impetração do **Mandado de Segurança nº 1027348-30.2024.8.11.0041, tramitado na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT**. (DOC. 15)

1.8.1 - No referido *mandamus* adveio a r. **sentença anexa, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, determinando o fornecimento das cópias integrais do Processo Administrativo referente ao **Pregão 016/2021**, pela petionária, **TORNANDO SEM EFEITO O AVISO DE REVOGAÇÃO** publicado na Gazeta Municipal de 14.06.2024, e **determinando à Representada** que se absteinha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão nº 016/2021, **vencido pela ora petionária**.

1.9 – O Judiciário, assim, reconheceu a **ilegalidade, arbitrariedade e inconstitucionalidade dos atos praticados pela Representada**, em especial, pela **revogação de um certame após a fase de adjudicação e homologação do objeto, sem real abertura do contraditório e ampla defesa**. (DOC. 16)

## II – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA REPRESENTADA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - DA INAPLICÁVEL “OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA” NA REVOGAÇÃO DO PREGÃO 16/2021





2.1 - Observa-se que, para garantir a manutenção da ordem jurídica e o restabelecimento da legalidade, foram necessárias **três intervenções** decisivas: inicialmente, por parte do **Poder Judiciário**; posteriormente, pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**; e, mais uma vez, pelo **Judiciário**. Tal quadro revela que, **apenas mediante ações enérgicas e reiteradas, é possível compelir a Representada ao cumprimento da Lei.**

2.1.1 - Nesse contexto, torna-se no presente momento igualmente imperiosa a atuação desta **Colenda Corte de Contas**, como salvaguarda da ordem jurídica, da Lei e do verdadeiro interesse público, nos termos e limites de sua competência e jurisdição, estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

2.2 - Imperioso destacar de início quão **desastroso se faz o descaso da Representada para com a ordem jurídica e as obrigações assumidas perante os Poderes constituídos**, cometidos logo após findado o período da INTERVENÇÃO ESTADUAL na Saúde Pública Municipal, com o início da “gestão” da nova equipe.

2.2.1 - A Representada **desde então, descumpre, nitidamente, o “TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA”** firmado entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO nos Autos da **Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.000**.

2.2.2 - Firmado **em vigência sem determinação do tempo**, dentre outras obrigações, estabeleceram as partes no Termo a **obrigação da Representada em “garantir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios iniciados pela Equipe de Intervenção”**, conforme item 7.1.16.1, abaixo transcrito:

*“7.1.16.1. Garantir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios iniciados pela Equipe de Intervenção.”*

2.2.3 - Deveria, pois, a Representada, dar ao certame do Pregão 16/2021 a continuidade também dada pelo Gabinete de Intervenção, pelo que deveria proceder **a assinatura do CONTRATO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante.**

2.2.4 - No entanto, conforme narrado, a equipe pós-intervenção optou por ignorar o andamento dado e retornar a **criar empecilhos, negligenciar e estranhamente retardar a assinatura do contrato**, para REVOGÁ-LO após a fase de adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório.

2.3 - O exposto acima evidencia não somente seu descaso, além do **direito líquido e certo da Representante na assinatura do instrumento em questão**, como também o **nítido descumprimento do TAC firmado com o Ministério Público, o que AINDA VEM FAZENDO, DE FORMA CONTINUADA!**

2.3.1 - É que a Representada também **não regularizou todos os serviços continuados prestados em caráter indenizatório**, valendo-se dos processos administrativos iniciados pelo Gabinete de Intervenção, conforme estabelecido no item 7.1.17, *in verbis*:





**“7.1.17. Em até 120 (cento e vinte) dias providenciar a regularização de todas os serviços continuados prestados em caráter indenizatório, valendo-se dos processos administrativos iniciados pelo Gabinete de Intervenção.”**

2.3.2 - Nos termos do item supra, cumpria, portanto, à Representada, proceder a tal regularização dos serviços continuados prestados em caráter indenizatório, tarefa para a qual lhe foi dado considerável prazo. Mas **também não o fez.**

2.3.3 - Isto porque os exatos “serviços de produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares, incluindo cessão de equipamentos em comodato, mão de obra e materiais” destinado ao HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO” – exato objeto do Pregão Eletrônico de nº 16/2021 (vencido pela Representante e ao qual deveria a Representada dar continuidade, assinando o contrato) **continuam, até a presente data, sendo prestados em “caráter indenizatório”,** o sendo pela **empresa PALADAR NUTRI.**

2.3.4 - **Tais fatos**, não obstante o sepultamento da transparência, da legalidade e do devido processo legal cometido pela Representada, amplamente comprovado na exposição cronológica do tópico anterior, levam de plano à conclusão da **total improcedência** de suas “justificativas”, quais sejam, **a (inexistente) “oportunidade e/ou conveniência”.**

2.3.5 - **Tornam, assim, a revogação do Pregão 16/2021 absolutamente ilegal, nula e violadora de direito líquido e certo** da Representante, o que deve ser sanado por esta Egrégia Corte. (art. 1, incisos IV e V do Regimento Interno)

2.4 – Prossequindo, conforme documentação anexa, em sua manifestação nos Autos do Mandado de Segurança, a Representada, embora tenha negado, acaba **CONFESSANDO o cometimento do ato coator, justificando** o não fornecimento do acesso da Representante aos Autos em um **“lamentável incidente” que lhe deixou por “60 (sessenta) dias absolutamente sem acesso aos próprios dados e informações, tendo em vista a perda total do equipamento central (servidor)”.**

2.4.1 – Por estranha “sorte”, aludido “incidente” não lhe obsteu de dar seguimento a uma ilegal revogação. E ainda **manter outra empresa no mesmo hospital, prestando os mesmos serviços objeto do Pregão vencido pela Representante, de forma “indenizatória”.**

2.5 – A representada ainda buscou justificar a sua atuação discricionária (“conveniência e oportunidade”) juntando naqueles Autos documentos relativos a **fatos totalmente alheios ao objeto da ação mandamental e ALHEIOS AO OBJETO DO PREGÃO 16/2024, LEGALMENTE vencido pela Representante.**

2.5.1 – Como exemplo, juntou **“Sindicância” instaurada** pela Portaria nº 84/2024, e publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá em **29/08/2024**, visando **“apurar irregularidades na prestação dos serviços”** da ora Representante.





2.5.2 - Mesmo estabelecendo o artigo 2º da Portaria instauradora o “prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação” ou prorrogação “mediante justificativa” até o limite de “120 (cento e vinte) dias”, fato é que aludida “Sindicância” sequer teve andamento, posto que até a presente data, **restando 11 (onze) dias** para a conclusão dos “trabalhos”, a ora petionária não foi notificada a respeito.

2.5.3 – Como agravante da vil “justificativa” da Representada, a “Sindicância” foi **instaurada mais de DOIS MESES APÓS a IMPETRAÇÃO do MS**, e ainda noticia fatos supostamente ocorridos no ano de 2022, ou seja, **a Representada INSTAURA UMA “SINDICÂNCIA” 2 (DOIS ANOS) APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DOS FATOS.**

2.5.4 – Não fosse a patente PREVARICAÇÃO cometida no proposital e oportunista “atraso” para a instauração da “Sindicância”, nota-se que a mesma traz fotos e “laudos” produzidos de forma unilateral, além de documentos apócrifos, novamente ao arrepio do contraditório e ampla defesa sem sequer notificação para manifestação da Representante;

2.5.4.1 – Além dos absurdos acima narrados, outra razão clama por especial atenção: o **objeto da “Sindicância”** seria a apuração de supostas “irregularidades” nos serviços prestados pela Representante no **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO (HMSB)**, ou seja: narra fatos supostamente ocorridos no âmbito de **outro Contrato Administrativo em que a Representante figura como parte Contratada ATÉ A PRESENTE DATA!**

2.5.4.2 - **Fossem verídicas as imputações** constantes na sindicância em referência, o **contrato administrativo** aludido, no qual a Representante figura na condição de contratada, **não teria A PRÓPRIA REPRESENTADA SOLICITADO A “RENOVAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES”, como ocorrido.** (DOC. 20). Afinal, a existência de tais graves irregularidades, caso verídicas, certamente obstaría a prorrogação do ajuste, haja vista que tal medida configuraria manifesta afronta aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

2.5.4.3 – Assim, fosse legítima a sindicância e seus elementos probatórios, seria intransponível a conclusão de que a manutenção do vínculo contratual estaria igualmente comprometida, encerrando-se ao termo previsto sem possibilidade de prorrogação. **Em verdade, tal Sindicância fora ardilosamente “fabricada” para justificar o injustificável.**

2.6 – Pois bem. O artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê **duas** possibilidades para **invalidar um processo licitatório**. A **primeira** consiste na **revogação**, aplicável **quando se identifica um evento posterior que comprometa o interesse público**. A segunda é a **anulação**, cabível em situações de irregularidades que configurem afronta à legislação.

2.6.1 - No presente caso, entretanto, **a licitação seguiu rigorosamente os trâmites legais**, atendendo a **todos os requisitos formais estabelecidos pela norma**. Assim, **não há qualquer fundamento para que se cogite a anulação do certame.**

2.6.2 - Além disso, **não foi constatado nenhum fato novo**, devidamente analisado e comprovado em procedimento administrativo, que possa ser interpretado como **lesivo ao interesse da administração pública e que justifique a revogação do processo licitatório.**





2.7 – Por fim, é cediço que uma revogação de certame por “**conveniência e oportunidade**”, como alega ter feito a Representada, advém do **poder discricionário** que detém a Administração Pública.

2.7.1 – No entanto, tal poder **não goza de liberdade absoluta**, como pretende fazer crer a Representada. Está obviamente circunscrito por diversos **limites**, tais como os princípios norteadores do regime jurídico administrativo: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

2.7.2 – Nossos doutrinadores coadunam com esse entendimento, a exemplo do lustre Hely Lopes Meirelles, quando diz que “**discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei**”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

2.7.3 – Dessa forma, nos casos em que o ato discricionário é praticado com abuso de autoridade ou **fora dos limites legais**, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, **ele será ilegítimo e nulo**.

2.7.4 - No presente caso, ficou demonstrado que a **revogação** realizada pela Representada **extrapolou, e muito, os limites** do poder discricionário. A conduta adotada não apenas **desrespeitou os limites legais**, mas também **infringiu o Termo de Ajuste de Conduta** firmado com o Ministério Público e **violou os princípios** da **legalidade, moralidade e impessoalidade**, entre outros, em flagrante descompasso com os deveres da Administração Pública.

2.8 – Em lógica e resumida conclusão: **NULA e ILEGÍTIMA A REVOGAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO 16/2021.**

### III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

3.1 - Como é de conhecimento, os Tribunais de Contas, para fazer valer as competências elencadas na Constituição Federal, podem emitir provimentos liminares e cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito da Corte.

3.1.1 - É justamente a previsão inserta no artigo 338 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, senão vejamos:

**“Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação de demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.**

**§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à homologação do Plenário.”**

3.1.2 - Essa questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, sendo importante transcrever, por todos, o seguinte acórdão:





*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.4 (g.n).*

3.1.2 - O dispositivo a ser aplicado é o artigo 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que trata da concessão de medida cautelar para a suspensão de ato ou procedimento impugnado.

***“Artigo 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (g.n)”***

3.1.3 - Depreende-se do acima transcrito, os requisitos necessários à concessão da medida ora pretendida. Para a suspensão do ato de contratação impugnado tem-se como requisito necessário à concessão da medida a presença de fundado receio (*fumus boni iuris*) de grave lesão a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

3.2 - O ***fumus boni iuris*** se mostra presente, ante a relevância na fundamentação, que, amparada na Constituição Federal, normas federais, doutrina e jurisprudência, demonstram o **direito líquido e certo da petionária em ver concretizada a formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, bem como os **descumprimentos legais e ao Termo de Ajuste de Conduta pela Representada** ao não fazê-lo, consubstanciado nos dispositivos legais e constitucionais transcritos no presente.

3.2.1 - A ***lesão à NUTRANA é flagrante***, conforme amplamente demonstrado na prova pré-constituída anexada ao presente, restando evidente que não proceder à sua contratação, quanto menos sob o pálio da discricionariedade EIVADA DE ILEGALIDADES violaria ***flagrantemente ato jurídico perfeito (certame finalizado) e acabado e direito adquirido (contratação)*** da petionária.

3.3 - O ***periculum in mora***, de igual incontestada forma, resta mais do que evidenciado, eis que permanecem os exatos serviços objetos do Pregão





16/2021, vencido pela Representante, sendo prestados em caráter “indenizatório”, em desafio à legislação e nítido descumprimento ao item do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, além do eminente risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de NOVO certame com o MESMO objeto do ora discutido.

3.3.1 - Por sua vez, **inexiste o periculum in mora inverso**, eis que o ente Público Municipal não terá qualquer prejuízo com A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI E DE SUAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, cancelando a TERATOLÓGICA “revogação” e contratando a Representante, eis que tal fato não acarretará prejuízos de quaisquer sortes, mas, sim, homenageará o Direito e a Justiça!

#### IV - DOS PEDIDOS

4.1 - **DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer**, nesta ordem:

a) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão e, por conseguinte, a distribuição do feito ao(a) eminente Relator(a);

b) O deferimento, **monocraticamente**, de **medida cautelar, determinando à suspensão imediata dos serviços prestados em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO”, exato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021 – vencido pela representante**, bem como para que se proceda à formalização do Contrato com a ora petionária, por ser direito líquido e certo, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado;

4.2 - Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, dada a natureza dos serviços prestados, **requer**:

b-2) O deferimento, **monocraticamente**, de **medida cautelar**, para que seja permitida a prestação de serviços em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO” **por um período máximo de 30 (trinta) dias, até que seja formalizado o Contrato e concretizada a assunção dos serviços pela ora representante**, vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021**;

4.3 – Outrossim, **requer**:

c) Seja **também deferida, monocraticamente**, medida de natureza **cautelar**, determinando-se à representada que **se ABSTENHA de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão 016/2021 até o trânsito em julgado da presente Representação**;

d) No **mérito**, requer a confirmação da tutela concedida, considerando im procedentes as justificativas de “conveniência e oportunidade” manejadas pela Representada, sua violação à dispositivos legais limitadores da “discrecionabilidade” equivocadamente aplicada, além do descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado, bem como seja **reconhecido o direito da Representante na formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021, pelas razões consignadas na presente**;





e) Seja **oficiado o Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado nos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.000, para que, desejando, adote as medidas judiciais necessárias em face da representada.

f) Seja **oficiado o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, digníssimo **Relator dos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.0000** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado naqueles autos.

Termos em que,  
**P. e A. Deferimento.**

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024.

**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR**  
**OAB/MT 5959**

**RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA**  
**OAB/MT 11363**

Ato contínuo, em 17/12/2024, por meio do ofício nº 751/2024/GC/JCN, o Sr. Edson Fernandes de Moura, Diretor-Geral Interino da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), foi intimado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar manifestações de defesa sobre as alegações iniciais elencadas no requerimento formulado pela empresa Nutrana Ltda (doc. digital nº 556989/2024), porém o intimado se manteve silente (doc. digital nº 564140/2025).

Em 07/02/2025, por meio do Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido formulado pela empresa Representante, entendendo que não se encontravam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (doc. digital nº 565272/2025).

Na sequência, a representante articulou recurso de agravo (doc. digital nº 569777/2025) contra o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, requerendo o que segue abaixo:

### III – DOS PEDIDOS

3.1 - **DIANTE DO EXPOSTO**, REQUER seja reformada a r. decisão recorrida com o deferimento do pedido de tutela de urgência provisória requerido na Representação em epígrafe (medida cautelar), determinando:

a) A **suspensão imediata dos serviços prestados em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE**





**CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO", exato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021 – vencido pela representante, bem como para que se proceda à formalização do Contrato com a ora petionária, por ser direito líquido e certo, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado;**

3.2 - Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, dada a natureza dos serviços prestados, **requer:**

b) O deferimento, **monocraticamente**, de **medida cautelar**, para que seja permitida a prestação de serviços em caráter "indenizatório" pela empresa "PALADAR NUTRI" no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO" **por um período máximo de 30 (trinta) dias, até que seja formalizado o Contrato e concretizada a assunção dos serviços pela ora representante**, vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021**;

3.3 – Outrossim, **requer:**

c) Seja **também deferida, monocraticamente**, medida de natureza **cautelar**, **determinando-se à representada que se ABSTENHA de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão 016/2021 até o trânsito em julgado da presente Representação;**

3.4 - No **mérito**, requer a confirmação da tutela concedida, considerando improcedentes as justificativas de "conveniência e oportunidade" manejadas pela Representada, sua violação à dispositivos legais limitadores da "discricionariedade" equivocadamente aplicada, além do descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado, bem como seja **reconhecido o direito da Representante na formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, pelas razões consignadas na presente;

3.5 – Reitera, outrossim, seja **oficiado o Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acerca do descumprimento dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado nos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.000, para que, desejando, adote as medidas judiciais necessárias em face da representada, bem como seja **oficiado o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, digníssimo **Relator dos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.0000** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado naqueles autos.

Em seguida, no dia 18/02/2025, por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Relator recebeu o recurso de agravo interno e, pelas razões expostas no Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão em todos os seus termos (doc. digital nº 570723/2025).

Por fim, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, que opinou pelo conhecimento do recurso de agravo, em razão do





atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 339, 366 e 367 do Regimento Interno e, no mérito, pelo não provimento (doc. digital nº 571727/2025).

Na data de 11/03/2025, o Conselheiro Relator, em consonância com o Parecer Ministerial nº 381/2025, votou pelo conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025 (doc. digital nº 578473/2025).

Após, por meio do Acórdão nº 108/2025 – PV, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 381/2025 do Ministério Público de Contas, acordaram em conhecer o recurso de agravo interno interposto pela empresa Nutrana Ltda, e, no mérito, negar provimento, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, conforme fundamentos constantes no voto do Relator (doc. digital nº 588999/2025).

Em 14/07/2025, a Representante apresentou manifestação nos autos reiterando o pedido de concessão de medida cautelar (doc. digital nº 631360/2025).

No dia 16/07/2025, antes de examinar o novo pedido de tutela provisória, o Conselheiro Relator decidiu intimar a Sra. Thania Zanette, Diretora Geral da ECSP e o Sr. Abilio Jacques Brunini Moumer, prefeito municipal de Cuiabá, para que se manifestassem sobre os fatos narrados pela Representante (doc. digital nº 632814/2025), sendo intimados, respectivamente, por meio dos ofícios de nºs 381/2025/GC/JCN (doc. digital nº 633650/2025) e 380/2025/GC/JCN (doc. digital nº 633642/2025).

Por meio do ofício nº 140/2025/DIRETORIA/ECSP, de 25/07/2025, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública apresentou a manifestação sobre os atos narrados pela Representante (doc. digital nº 636593/2025).

Na data de 03/09/2025, por meio do Julgamento Singular nº 597/JCN/2025, o Conselheiro Relator, ante a inexistência de elementos novos ou relevantes que justificasse a revisão da decisão anteriormente proferida, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do Julgamento Singular nº 029/JCN/2025 e do Acórdão nº 108/2025-PV.





É o relato do necessário.

Passa-se à análise.

## 2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

A presente Representação de Natureza Externa, proposta pela empresa Nutrana Ltda, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), aponta irregularidade no pregão eletrônico nº 16/2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares (colaboradores, funcionários, acompanhantes, pacientes, e policiais voluntários) mediante cessão temporária de equipamentos e utensílios em regime de comodato e disponibilização de mão de obra, materiais e insumos para realização de serviços junto ao Hospital Municipal de Cuiabá, atendendo assim as necessidades da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Em apertada síntese, a Representante informou que havia vencido o certame licitatório, porém, após recursos administrativos das concorrentes, foi desclassificada, ocasião em que buscou o Poder Judiciário para reverter a desclassificação, tendo o seu pleito atendido.

Porém, argumentou que a Administração Pública atrasou a homologação do certame, esclarecendo que a situação foi regularizada apenas com a intervenção na saúde de Cuiabá em 2023, circunstância em que o interventor declarou a Representante vencedora do pregão eletrônico nº 16/2021.

Todavia, com o retorno da Administração anterior, em virtude do fim da intervenção na saúde, ocorreu a revogação da licitação, com a ausência da assinatura do contrato do pregão eletrônico nº 16/2021.

Diante da revogação do pregão eletrônico nº 16/2021, mediante a provocação da Representante junto ao judiciário, houve a reversão da revogação do certame.





A par desses eventos, a Representante entende que o Tribunal de Contas deve atuar acerca da alegada irregularidade na revogação do pregão.

Analisando os fatos, importante destacar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos.

Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

A Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório total ou parcialmente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ademais, a Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deverá ser revogado.

Cumprе observar que os dispositivos constantes da nova Lei de Licitações e Contratos sobre revogação não se diferenciam de forma substancial da Lei 8.666/1993. Ao contrário, apresentam evidente similitude.

Na Lei nº 8.666/93, o tema vinha disposto no seu art. 49:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*





*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Já na nova Lei de Licitações e Contratos, o art. 71 aborda a temática:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente*





*devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

Destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*"[...] A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação [...]"** (grifo nosso).*

Importante ressaltar que no presente caso, o pregão eletrônico nº 16/2021 trata de Sistema de Registro de Preço (SRP), para futura e eventual contratação, de acordo com o que indica o objeto do certame. Com efeito, a formalização da Ata de Registro de Preço não gera direito a contratação, mas apenas expectativa de direito.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, conforme abaixo:

*A ata de registro de preços (SRP) caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos*





*preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação (Acórdão TCU n. 1.285/2015-Plenário)*

Conforme alegação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a deflagração do pregão eletrônico nº 016/2021 deu-se para suprir demandas específicas do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) e Pronto-Socorro Dr. Leony Palma de Carvalho, e do pregão eletrônico nº 03/2022, com vistas às necessidades ímpares do Hospital Municipal São Benedito.

Relata que, muito embora seja aparentemente semelhante o espectro referencial de objeto dos Termos de Referência que deram origem aos supramencionados pregões, seus quantitativos e finalidades não são similares, tendo em vista as características e especificidades de atendimento de cada um dos hospitais e, em especial, a ocasião em que tais licitações foram propostas e executadas.

Informa que a temporalidade dos atos é crucial, porque os respectivos pregões foram executados durante o dramático período de pandemia do vírus Covid-19, fato que implicou na adequação do Hospital Municipal São Benedito em unidade hospitalar de referência para o atendimento de pacientes infectados pelo coronavírus. Justo por isso, também foi necessária uma readequação dos serviços prestados no Hospital Municipal de Cuiabá para redução dos quantitativos em face da referência emprestada temporariamente ao HMSB.

Explana que, em vista do arrefecimento da situação pandêmica e a retomada da normalidade das atividades nas duas unidades hospitalares sob gestão da Apelante, em 05 de fevereiro de 2024, tendo a Nutricionista Clínica, Dra. Cátia de Alvarenga, Responsável Técnica pelo Setor no HMC, protocolado a C.I. nº 021/NUT/ECSP/HMC/2024 apresentando a adequação dos serviços alimentícios às demandas atualizadas pela nova realidade do HMC, o fato resultou na lavratura de um novo termo de referência, bem como na necessidade de instauração de novo pregão eletrônico, fatos incontroversos que ilustraram o Parecer nº 190/ECSP/2024 e instaram a consequente revogação do pregão





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595/7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

eletrônico nº 016/2021.


**3. DA CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, recomendamos à Direção Executiva, pelas razões supraexpostas, o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 016/2021, revogando seus atos administrativos e os demais atos administrativos deles decorrentes, incluindo a Ata de Registro de Preços 064/2023, visando o arquivamento do feito e a realização de nova licitação, com objeto atualizado e retificado, em conformidade com as orientações e apontamentos da Nutricionista/HMC.


S.M.J., é o parecer que submetemos à douda apreciação superior.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2024.

Redigido por:

  
**GUSTAVO DE PAULA CORRÊA**  
Téc. Comercial I – Matrícula n.º 4897837  
Assessoria Jurídica/ECSP

Revisado por:

  
**MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS STERING**  
Advogado RT – OAB/MT nº 24.792  
Assessoria Jurídica/ECSP

Menciona que, em 02 de maio de 2024, a Diretoria Geral da Apelante homologou o Parecer Jurídico e determinou a revogação do pregão eletrônico nº 016/2021, devido à perda do objeto de referência com a consequente abertura de novo processo licitatório lastreado em termo de referência atualizado às reais demandas do HMC, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e conforme a probidade dos atos.

**COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021  
Processo Admin. nº 00.033.611/2021-1**

O Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública comunica aos interessados, que nos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços em produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares (colaboradores, funcionários, acompanhantes, pacientes, e policiais voluntários) mediante cessão temporária de equipamentos e utensílios em regime de comodato e disponibilização de mão de obra, materiais e insumos para realização de serviços junto ao hospital municipal de Cuiabá. Decidiu REVOGAR a licitação mencionada. Assim, ficam os autos franqueados aos interessados para conhecimento dos fundamentos da revogação, nos termos do § 3º, Art. 62 da Lei 13.303/2016 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, fundamentado no PARECER JURÍDICO Nº 190/ECSP/2024 (anexo dos autos), por conveniência ou oportunidade da administração. Publique-se.

Cuiabá-MT 03 de junho de 2024.

  
**GIOVANI VALAR KOCH**  
Diretor Geral

No caso concreto, observou-se que revogação do certame licitatório foi motivada em função das orientações e apontamentos da nutricionista responsável técnica pelo setor no HMC, apresentando a adequação dos serviços alimentícios às demandas





atualizadas pela nova realidade do hospital, lastreada pela perda do objeto do termo referencial.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório total ou parcialmente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Além do mais, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Trata-se, portanto, do princípio da autotutela, segundo o qual, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos viciados, conforme esclarece a lição de Odete Medauar:

*“O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da boa administração, a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas.” Direito Administrativo moderno. 3. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 416.*





Importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de interesse público superveniente, **mesmo após a homologação do certame**, senão vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.** Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015- 3).*

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento licitatório **pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público**. O vencedor do processo licitatório **não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa**, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.*





REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. *Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.* 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).** 3. *No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.* 4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe*





26/11/2018). (grifo nosso)

Outrossim, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais – dispõe que, além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável. Veja-se:

*Art. 62 – Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.***

(...)

Repisa-se que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No presente caso, a revogação do certame licitatório foi justificada com base nas orientações e recomendações da nutricionista responsável técnica pelo setor no Hospital Municipal de Cuiabá. Isso se deu em função da adequação dos serviços alimentícios às novas demandas geradas pela nova realidade do hospital, fundamentada na perda do objeto do termo de referência e corroborada pelo parecer jurídico n.º 190/ECSP/2024.





Portanto, a equipe técnica entende que a revogação da licitação, concernente ao pregão eletrônico nº 016/2021, encontra-se amparada pelos entendimentos jurisprudenciais, pelo art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, opina-se pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa.

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se, nos termos dos artigos 199 e 204 da Resolução Normativa nº 16/2021, pela improcedência dos fatos, apresentando-se a seguir a proposta de encaminhamento para a presente Representação:

a) julgamento pela **improcedência** desta Representação de Natureza Externa;

e

b) **arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

**ALCIDIO PIMENTEL NETO**

Auditor Público Externo

